



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

PROCESSO:	TC-00013307.989.16-0
ÓRGÃO:	■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA ■ <b>ADVOGADO:</b> MAURICIO JORGE DE FREITAS (OAB/SP 92.984) / (OAB/SP 129.515) / DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES (OAB/SP 185.885) / ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO (OAB/SP 221.808) / LAURA BOTTO DE BARROS NASCIMENTO SANTOS (OAB/SP 359.723)
RESPONSÁVEL (IS):	■ ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
BENEFICIÁRIO(A):	■ ASSOCIACAO BOM PASTOR
RESPONSÁVEL (IS):	■ JOSÉ ROBERTO ROSA
EXERCÍCIO:	2015
OBJETO:	ENTIDADE BENEFICIÁRIA: Associação Bom Pastor. Prestação de Contas de Subvenção.
VALOR INICIAL:	R\$ 621.088,95
EM EXAME:	Auxílios/Subvenções/Contribuições - Não precedido de Ajuste - INDIVIDUAL (55-I)
INSTRUÇÃO:	UR-03

**RELATÓRIO**

Em exame as prestações de contas originárias de Subvenção dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba à Associação Bom Pastor no valor total de R\$ R\$ 621.088,95, no exercício de 2015.

A Fiscalização, conforme relatório de Evento n. 10, concluiu pela irregularidade da comprovação da aplicação do repasse, razão pela qual propôs a aplicação do inciso III, do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, apontando as seguintes ocorrências:

- Ausência do demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o repasse de recursos para a chamada "Bolsa Protagonismo", a qual se trata de transferência pecuniária direta aos atendidos pelo programa, representa vantagem econômica para o Órgão Concessor, em detrimento da realização direta da mencionada transferência, contrariando o contido no artigo 16 da Lei Federal 4.320/64, além do inciso III do art. 48 das Instruções 02/2008.

Foram notificados o Órgão Concessor, a Entidade Beneficiária e seus respectivos responsáveis (Evento n. 13).

Tanto o Órgão Concessor (Evento n. 22), quanto a Entidade Beneficiária (Evento n. 20), apresentaram suas alegações, nas quais, em síntese, procuraram demonstrar as vantagens da realização do programa pela Beneficiária ante a realização direta pela Municipalidade.

A Assessoria Técnica (Evento n. 41), considerou adequadas as justificativas apresentadas pela defesa para reverter a irregularidade apontada pela Fiscalização, opinando pela regularidade da prestação de contas.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

**DECISÃO**

Tratam os autos da prestação de contas originárias de Subvenção, no exercício de 2015 dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba à Associação Bom Pastor.

A matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes à época e demais orientações desta e. Corte de Contas.

Acolho a manifestação da d. Assessoria Técnica, visto que a defesa logrou êxito em afastar a impropriedade que inquinava a matéria, restando comprovado que o repasse ora em exame representou vantagem econômica para o Órgão Concessor.

Destaco que o Parecer Conclusivo emitido pelo Órgão Concessor atestou a regular aplicação das verbas transferidas, o atendimento ao plano de trabalho, a correta contabilização e nada que caracterize desperdício ou malversação dos recursos públicos.

Dessa forma, acompanhando a manifestação favorável da Assessoria Técnica, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR**, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, as comprovações dos repasses em apreço, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, liberando as entidades para os novos benefícios, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se, por extrato.**

1. Ao Cartório para;
  - a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;
  - b) Juntar ou certificar;
2. Após, ao arquivo.

CA, 21 de Fevereiro de 2018.

---

**PROCESSO:** TC-00013307.989.16-0  
**ÓRGÃO:** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA  
■ **ADVOGADO:** MAURICIO JORGE DE FREITAS (OAB/SP 92.984) / (OAB/SP 129.515) / DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES (OAB/SP 185.885) / ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO (OAB/SP 221.808) / LAURA BOTTO DE BARROS NASCIMENTO SANTOS (OAB/SP 359.723)  
**RESPONSÁVEL (IS):** ■ ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
**BENEFICIÁRIO (A):** ■ ASSOCIACAO BOM PASTOR  
**RESPONSÁVEL (IS):** ■ JOSÉ ROBERTO ROSA  
**EXERCÍCIO:** 2015  
**OBJETO:** ENTIDADE BENEFICIÁRIA: Associação Bom Pastor. Prestação de Contas de Subvenção.  
**VALOR INICIAL:** R\$ 621.088,95  
**EM EXAME:** Auxílios/Subvenções/Contribuições - Não precedido de Ajuste - INDIVIDUAL (55-I)  
**INSTRUÇÃO:** UR-03

---

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULAR**, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, as comprovações dos repasses em apreço, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, liberando as entidades para os novos benefícios, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-4SRE-80QF-4TOJ-36CI